

JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP
PROCESSO N° : IPREV 3009/2026

Com fundamento na autorização prevista no art. 8º, Inciso I, do Decreto Estadual nº 47, de 09 de março de 2023¹, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

Tal decisão se baseia na compreensão de que, dada a natureza e valor do objeto em questão, os custos envolvidos na elaboração do ETP não se justificam frente aos benefícios esperados para a Administração Pública.

O ETP é uma ferramenta essencial para alicerçar procedimentos de grande vulto e de maior complexidade e tem como finalidade demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la. Contudo, no presente caso, trata-se de uma aquisição de valor reduzido e de baixa complexidade técnica.

É amplamente lecionado que o ETP seja realizado apenas quando sua aplicação for viável e proporcional aos objetivos almejados. O dispêndio de recursos humanos e financeiros para a elaboração de um ETP, em um cenário no qual o valor do objeto é reduzido, comprometeria a eficiência e a agilidade que devem pautar as ações do Poder Público, nesse contexto, a busca por maior celeridade e eficiência ganha destaque.

Além disso, é importante ressaltar que a adoção de soluções mais ágeis e simplificadas está em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência que regem a gestão pública. A simplificação de trâmites e a eliminação de etapas desnecessárias contribuem para a otimização do tempo e dos recursos empregados, possibilitando o direcionamento adequado dos esforços para demandas de maior complexidade e relevância.

Adicionalmente, vale destacar que esta instrução processual está em conformidade com o art. 9º do Decreto Estadual nº 47, de 09 de março de 2023², e contempla os elementos mínimos necessários do ETP, portanto, em total conformidade com os preceitos da lei.

Florianópolis/SC, [data da assinatura eletrônica]

Equipe de Planejamento	
Nome: Decio Woll Regis Matrícula: 955849-7 Gerente de Tecnologia da Informação <i>[assinado digitalmente]</i>	

¹ Art. 8º. A elaboração do ETP fica facultada, mediante justificativa, nos casos de:

I – contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

II – contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

III – guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

IV – emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

² Art. 9º. Nas hipóteses facultativas de elaboração do ETP mencionadas no art. 8º deste Decreto, os elementos mínimos do instrumento de planejamento descritos no § 2º do art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverão constar no termo de referência.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **UZA3346P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DECIO WOLL REGIS** (CPF: 549.XXX.739-XX) em 24/04/2026 às 17:15:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:50 e válido até 13/07/2118 - 13:36:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDMwMDIfMzAxMF8yMDI2X1VaQTMzNDZQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00003009/2026** e o código **UZA3346P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.